

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003.
(do Sr. Dimas Ramalho)

**Dá nova redação ao artigo 10º, da
Lei do Mandado de Segurança
(Lei nº 1.533, de 31 de dezembro
de 1951) e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 10º, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10º. Findo o prazo a que se refere o inciso I do art. 7º, será aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público que, no prazo de 5 (cinco) dias, entendendo presente o interesse público, coletivo, difuso ou individual indisponível, apresentará parecer. Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ninguém pode negar a relevância do mandado de segurança como remédio jurídico fundamental (artigo 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal). Em grande parte das vezes, todavia, o ato administrativo impugnado envolve apenas o interesse individual disponível, ora de administrado, ora de funcionário público, sem repercussão para a comunidade ou parte dela.

Na atual sistemática, o norte para a atuação do Ministério Público no processo civil, seja como parte, seja como fiscal da lei, é o disposto nos artigos 127 ao 129 da Constituição Federal, de modo que não lhe cabe mais, dado o seu novo perfil constitucional, a defesa de interesse individual, exceto o de natureza indisponível.

Não é sem motivo que as Leis Orgânicas do Ministério Público já se adaptaram ao novo regime, desobrigando a Instituição de intervir em causas que não envolvam os interesses público, coletivo, difuso ou, então, o individual quando indisponível (Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, VII, XII, XIV e XV, e Lei nº 8.625/93, artigo 25, IV e V).

Assim, já não se justifica que, até em razão da necessária economia da máquina judiciária e do andamento dos processos judiciais, que o Ministério Público seja obrigado a intervir em todos os mandados de segurança, ainda que não envolvam o interesse público “lato senso”.

A abertura de vista dos autos se justifica porque, de outra forma, não teria o Ministério Público conhecimento dos fatos narrados pelo impetrante que, como se pode imaginar, podem ensejar não só a intervenção no caso sob exame, mas ainda o ajuizamento de ação civil pública, conforme a hipótese, a fim de que a defesa do interesse público se concretize, tornando a medida pleiteada pelo impetrante abrangente a todos os demais prejudicados pela ilegalidade ou abuso da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Sala das Sessões em, de de 2003

Deputado DIMAS RAMALHO